



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular em atividade no território brasileiro ficam obrigadas a padronizar os cartões de recarga dos celulares pré-pagos, divulgando as informações que seguem:

- I - Os valores das tarifas (normal e reduzida) cobradas para ligações locais entre:
- a) Celular para celular da mesma operadora;
 - b) Celular para celular de outras operadoras;
 - c) Celular para telefone fixo.

II - Os valores das tarifas (normal e reduzida) cobradas para ligações interurbanas, Discagem Direta a Distância - DDD, incluindo o cobrado pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Os créditos adquiridos em virtude da compra do aparelho celular pré-pago não sofrerão incidência de aumento de tarifa posterior a compra.

Parágrafo Único - A diferença resultante do aumento da tarifa posterior a compra do aparelho celular não poderá ser deduzida do crédito do consumidor adquirido antes do aumento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa Lei acarretará a aplicação de pena de multa de 50.000 UFIR que será destinada ao incentivo da pesquisa científica no Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telefonia celular são extremamente relevantes para a sociedade brasileira, sendo o uso plenamente disseminado entre a população.

Os telefones pré-pagos são especialmente importantes para a população, e em especial para os menos favorecidos que vêm nessa modalidade de telefonia uma forma concreta de auxiliar o controle dos gastos.

A popularização dessa modalidade de telefonia móvel fez com que grande oferta de produtos e de serviços passasse a existir, no entanto, é necessário que as empresas de telefonia sejam mais transparentes facilitando o conhecimento dos valores relativos aos créditos utilizados pelo serviço pré-pago.

A fim de garantir o pleno exercício do direito do consumidor brasileiro em conhecer o produto adquirido, faz-se necessário que as Empresas de Telefonia atuantes no território brasileiro disseminem as informações relativas as tarifas telefônicas, principalmente no que concerne a questão da telefonia pré-paga.

Outro aspecto relevante é que a natureza do serviço pré-pago é a adimplência antecipada dos valores a serem utilizados em ligações, pelo que não justifica o repasse de aumentos posteriores a compra dos crédito, trata-se de salvaguardar e fazer cumprir o Código do Consumidor Brasileiro.

Nesse sentido o presente projeto busca criar a regra da obrigatoriedade de divulgação dos valores das ligações de forma irrestrita, bem como a vedação de repasse para créditos já adquiridos, a fim de garantir o pleno exercício do direito do consumidor brasileiro.

Ante o exposto requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das sessões, em 30 de novembro 2004

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2004, propõe que toda operadora de telefonia celular divulgue, de forma padronizada, as seguintes informações referentes à prestação de serviços na modalidade “pré-paga”: I) valores das tarifas das ligações locais; e II) valores das tarifas para ligações interurbanas.

Determina que os créditos adquiridos no momento da compra do celular pré-pago não poderão sofrer aumento de tarifa ou ser deduzida a diferença deste aumento dos créditos já adquiridos.

Estabelece, também, multa de 50.000 UFIR para o caso de descumprimento do disposto na lei.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange aos interesses do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2004, trata de assunto de real importância para uma grande quantidade de consumidores que utilizam o serviço de telefonia celular na modalidade pré-paga.

O critério adotado pelas operadoras em fazer incidir o aumento de tarifas sobre créditos já adquiridos é, claramente, prejudicial aos interesses do público consumidor.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é quem deveria, na realidade, fiscalizar e reprimir eventuais abusos das concessionárias em relação aos direitos do consumidor. No entanto, infelizmente, parece que a referida Agência deixou de cumprir essa sua atribuição.

Assim, tendo em vista o imenso número de usuários de telefones celulares pré-pagos atingidos pelas práticas ilegais das concessionárias de telefonia, a omissão das autoridades da ANATEL a respeito de assunto tão importante, acreditamos que esta Casa não pode se furtar ao dever de legislar sobre a questão, pois o direito do consumidor à informação, garantido no art. 31 da Lei nº 8.078/90, está sendo desrespeitado. Ademais, as concessionárias de telefonia, ao alterarem o preço de um serviço que foi previamente pago, estão exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva e, portanto, em desacordo, também, com o inciso V do art. 39 da citada lei.

Assim, quanto ao projeto em questão, somos pela sua aprovação.

De outro lado, acreditamos ser de relevante interesse para o consumidor o recebimento de informações claras e precisas sobre os preços dos

serviços que irá consumir, possibilitando o pleno conhecimento do valor que está sendo pago pelo uso desses serviços. Assim, a aprovação deste projeto, em verdade, passa a ser a única forma de se garantir ao consumidor o pleno exercício de seu direito à informação.

Por fim, faz-se necessário darmos um basta ao abuso que vem sendo praticado, pelas empresas de telefonia, no tocante à aplicação do aumento de tarifa sobre créditos anteriormente adquiridos pelo consumidor.

Ora, se o crédito é pago antecipadamente, o preço da tarifa a ser considerado no momento da ligação tem que ser o mesmo do momento do pagamento, pois a empresa já recebeu pela concessão de tempo de ligação equivalente ao preço da tarifa vigente quando da aquisição desses mesmos créditos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.541/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Neudo Campos e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

**Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO